

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

## **SENTENÇA**

Processo n°: **0011933-67.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Sumário - Seguro**Requerente: **Derneval Lopes das Merces** 

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Vilson Palaro Júnior

Vistos.

Processo nº 1223/13

Derneval Lopes das Merces, já qualificado, moveu a presente ação de cobrança contra PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS, também qualificada, alegando tenha sido vítima de acidente de trânsito ocorrido em 17 de março de 2007 e do qual restaram-lhe lesões permanentes, com invalidez para o trabalho, de modo que pretende a condenação da ré ao pagamento da indenização do seguro DPVAT no valor equivalente a 40 salários mínimos.

A ré contestou o pedido sustentando ilegitimidade passiva, pois que o polo passivo deveria ser ocupado pela *Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A*, apontando ainda carência de interesse processual do autor na medida em que não há prova de requerimento administrativo devidamente instruído para recebimento da indenização; no mérito apontou a prescrição, a falta de nexo de causalidade entre o acidente de trânsito e a situação de saúde do autor, contestando ainda que a invalidez do autor seja permanente, de modo a concluir pela improcedência da ação e, alternativamente, pela aplicação da tabela SUSEP para fixação do valor da indenização, dada a impossibilidade de vinculação ao salário mínimo, com juros de mora contados da citação e correção monetária do ajuizamento da ação.

O feito foi instruído com prova pericial médica, sobre a qual manifestou-se a ré, reiterando as postulações de rejeição da demanda.

É o relatório.

DECIDO.

No que respeita à prescrição, ainda que se reconheça que "A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos" (cf. Súmula 405 do Superior Tribunal de Justiça), cumpre considerar que "o marco inicial para que se apure o prazo da prescrição da cobrança do Seguro Obrigatório DPVAT deve ser considerado a data da ciência inequívoca da incapacidade do beneficiário" (cf. Ap. nº 5-04.2011.8.26.0577 - 34ª Câmara de Direito Privado TJSP - 07/05/2012 ¹).

O único documento que indica invalidez do autor é o atestado médico de fls. 18, que data de 04 de fevereiro de 2013, o que não permite ter-se por decorrido o prazo acima

<sup>1</sup> www.esaj.tjsp.jus.br

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

indicado, de modo que rejeita-se a exceção.

O laudo pericial médico apurou uma redução da capacidade de trabalho do autor, permanente, da ordem de 16,25% e é claro ao apontar a sequela: "sequela de politrauma" (fls. 141.

Para fins de se fixar um percentual da incapacidade da pessoa do autor, para o trabalho, o laudo foi claro, afirmando que "considerando a Tabela DPVAT as sequelas residuais sofridas pelo autos geram ao requerido um dano patrimonial físico sequelar estimado em 16,25% (25% de 25% estimado para a perda completa da mobilidade de um tornozelo) e 10% pelas sequelas residuais em comparativo à Tabela DPVAT".

Assim, é devida indenização em favor do autor.

Destaque-se ainda, o valor da indenização deve ser tomado com base no limite de "até" 40 salários mínimos, nos termos do que regulava a alínea b. do inciso III, do art. 3° da Lei n° 6.194/1974, vigente ao tempo do acidente que vitimou o autor, não havendo se falar em impossibilidade de utilização do salário mínimo como referência: "Descaracterização do salário mínimo, que não alcança o valor do seguro obrigatório, previsto na Lei n. 6.194, de 1974, e que não foi revogada - Cobrança procedente - Recurso provido - Voto vencido"  $^2$ .

O limite máximo legal estabelecido para o pagamento é de "até" 40 salários mínimos, nos termos do que regulava a alínea b. do inciso III, do art. 3º da Lei nº 6.194/1974, vigente ao tempo do acidente que vitimou o autor.

Assim, considerando que o valor do salário mínimo vigente à época do acidente era de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), tem-se que o autor faz jus a uma indenização máxima de R\$ 14.000,00 (catorze mil reais) e, a se considerar o grau da perda patrimonial estimada (16,25%), o valor da sua indenização importaria R\$2.275,00 (R\$ 14.000,00 x 16,25%).

A ação é procedente em parte, para fixar-se a indenização em 16,25% do valor equivalente a 40 salários mínimos vigentes na data do acidente, qual seja, março de 2007, devidamente acrescida de correção monetária pelo índice do INPC, a contar daquela data, como ainda juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação.

A correção monetária não pode incidir da propositura da ação pois "a correção monetária não é um "plus" mas mera recomposição do poder aquisitivo da moeda" (Apelação n. 597.850-5, Nona Câmara, do Primeiro Tribunal de Alçada Civil, v. u.,OPICE BLUM, Relator<sup>3</sup>).

Os honorários advocatícios regulam-se pelo que dispõe o art. 20 do Código de Processo Civil, não estando o juiz adstrito a outro critério, com o devido respeito.

Em resumo, a ré sucumbe e deverá arcar com o pagamento da indenização, conforme acima liquidado, além de arcar com o pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação, atualizado, fixação que se faz no patamar máximo em razão de que a ré tenha se valido de teses várias, em sua totalidade já reiteradamente rejeitadas por nossos tribunais, demonstrando espírito voltado à protelação do atendimento do direito da autora, vitimada gravemente por acidente de trânsito, conforme a leitura dos autos permitiria à ré concluir e verificar.

Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, em consequência do que CONDENO a ré Porto Seguro Cia de Seguros Gerais a pagar ao autor Derneval Lopes das Merces a importância de R\$ 2.275,00 (dois mil duzentos e setenta e cinco reais), acrescida de correção monetária pelos índices do INPC, e juros de mora de 1,0% ao mês, a contar da citação, e CONDENO a ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 20% do valor da condenação, atualizado.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> JTACSP - Volume 128 - Página 170.

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> JTACSP - Volume 155 - Página 101.



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, . - Centreville CEP: 13560-970 - São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos5cv@tjsp.jus.br

P. R. I.

São Carlos, 19 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA